Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 420/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/09592/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2213885
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO E TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade**, e nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria** (Secretário Municipal de Saúde de Dourados à época dos fatos), e dar a ele **provimento,** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente nos termos dispositivos do item II da **Decisão Singular DSG-G.MCM-7132/2022**, proferida nos autos do TC/09592/2017.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde de Dourados à época dos fatos, contra os efeitos do item II do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.MCM-7132/2022 (pç. 35, fls. 111-114 do TC/09592/2017), que contém o seguinte teor:

> **I - REGISTRAR** o ato de admissão e termo aditivo apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA, portador do CPF (...), pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos de fls. 2 a 4, por meio das quais busca, em síntese, o afastamento da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal. Para tanto, aduz que a atribuição pela remessa de documentos era atribuição da Secretaria Municipal de Administração, conforme estabelecido na Lei Complementar (municipal) n. 214/2013 e na Resolução n. 09/2014, da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados. E, ainda, afirmou que da sua parte adotou todos os procedimentos cabíveis para que a prestação de contas fosse remetida tempestivamente, não havendo que se falar em dolo ou culpa a amparar a aplicação de multa, requerendo o provimento do recurso para o fim de excluir a pena de multa.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 12). Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), seu representante emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-893/2023 (pç. 8, fls. 15-18), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Sebastião Nogueira Faria, Ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso no tocante à tempestividade, legitimidade e ao interesse do Recorrente e à adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, no sentido de tornar sem efeito o comando constante do dispositivo II da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7132/2022;
>
> **III - APLICAR** multa ao Senhor João Azambuja, Secretário de Administração à época, em razão da remessa intempestiva de documentos;

IV - INTIMAR o Recorrente, o Responsável e os demais interessados na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.MCM-7132/2022, proferida nos autos do TC/09592/2017, que aplicou multa ao então recorrente no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre essa temática, considero: primeiro, o julgamento foi pelo registro do ato de admissão, por meio de contrato temporário, do Sr. Victor Dias Gomes dos Santos, para exercer a função de agente de controle de vetores de campo, no período de 05/01/2015 a 31/03/2015, bem como do 1º Termo Aditivo (de 01/04/2015 a 30/06/2015). Segundo, não há irregularidades nos autos.

Assim sendo, ainda que apontada a remessa intempestiva dos documentos referente ao Contrato em tela (prazo limite para a remessa: 15/2/2015; data da efetiva remessa: 25/3/2022), entendo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a multa cominada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS deve ser excluída, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria (Secretário Municipal de Saúde de Dourados à época dos fatos), **e dar a ele provimento,** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente nos termos dispositivos do item **II** da Decisão Singular DSG-G.MCM-7132/2022, proferida nos autos do TC/09592/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

mrlosARP